



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2011

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Arquilau de Castro Melo, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que lei definirá a fiscalização dos serviços notariais pelo Poder Judiciário (art. 236, §1º);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 8.935, em 18.11.1994 e, segundo o seu artigo 38, “o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor Geral da Justiça a função de exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que pessoas têm demonstrado insatisfação no que diz respeito aos serviços prestados pelas Serventias Notariais, especialmente no tocante a ausência de padronização das exigências para reconhecimento de firma em documento de compra e venda ou promessa de compra e venda de veículos

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, IV da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Aos Tabeliães de Notas do Estado do Acre a estrita observância ao disposto no Capítulo I, Seção I, item 72 do Provimento 04/2007 - COGER combinado com a Resolução 310/2009 do CONTRAN e com o art. 369 do CPC, no sentido de que o reconhecimento de firma nos documentos de compra e venda ou promessa de compra e venda de veículos seja realizado obrigatoriamente por autenticidade, abstendo-se de fazer de outro modo mesmo à insistência do interessado.

Ressalte-se que a eventual inobservância da presente Recomendação poderá configurar a infração disciplinar prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94 e adoção de providências que esta Corregedoria Geral da Justiça entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Associação dos Notários e Registradores do Brasil no Estado do Acre.

Publique-se no sítio (site) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo permanente, bem como no Diário da Justiça Eletrônico para publicização.

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2011.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor Geral da Justiça